



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**INFORMATIVO Nº 236/2017**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
PL Nº 1.950/2007**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais? Pessoal de DF e Estados (Emendas 1 e 3 da CSPCCO e 1 da CFT).  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais? (Ver observações)  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº 1 do Relator)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

Arts. 163, I, e 167, X, da Constituição e art. 61, §1º, II, "a", c/c art. 84, III, da Constituição, no caso das emendas.

**4. Outras observações:**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

A parte relativa ao art. 6º da Lei 10.201, de 2001, dispõe sobre matéria reservada à Lei Complementar (CF, art. 163, I) e à lei de diretrizes orçamentárias, conflita também com o assinalado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 25, §§ 1º e 2º.

Quanto à análise das emendas ao PL, tanto em relação às emendas nº 1 e 3, da CSPCCO, quanto à Emenda nº 1 apresentada na CFT, referentes à alteração do art. 1º da Lei que instituiu o FNSP, observa-se que prevêem que o FNSP possa “complementar a remuneração” dos policiais pertencentes à esfera estadual, ou a do Distrito Federal; assim, ingressam em área de competência privativa do Presidente da República (CF art. 61, §1º, II, “a”, c/c art. 84, III), tratam de aumento de despesa de competência do chefe do Poder Executivo. Além disso, ferem o disposto no art. 167, X, da Constituição.

A Emenda do Relator nº 1 afasta a inadequação relativa ao proposto art. 6º.

A par da legislação orçamentária e financeira, o entendimento reiterado da CFT e do corpo técnico da CONOF é no sentido de considerar pela ADEQUAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.950, de 2007, com a Emenda do Relator nº 1 (emenda de adequação), das emendas nº 2, 4, 5 a 6 da CSPCCO e da Emenda do Relator nº 2, e pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira das emendas nº 1 e 3 da CSPCCO e da Emenda nº 1 apresentada na CFT.

Brasília, 20 de junho de 2017.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**